



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010605-52.2021.5.03.0101

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/06/2021

Valor da causa: R\$ 996.209,86

Partes:

AUTOR: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CARLOS CESAR VIEIRA

ADVOGADO: PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA

ADVOGADO: PAULO CESAR VIEIRA

AUTOR: DENISE DA PENHA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: CARLOS CESAR VIEIRA

ADVOGADO: PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA

ADVOGADO: PAULO CESAR VIEIRA

AUTOR: STHEFANY DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: CARLOS CESAR VIEIRA

ADVOGADO: PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA

ADVOGADO: PAULO CESAR VIEIRA

AUTOR: KAUAN WALLACE DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: CARLOS CESAR VIEIRA

ADVOGADO: PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA

ADVOGADO: PAULO CESAR VIEIRA

RÉU: CMP MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO: ANTONIO MARIO SA MARTINS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE PASSOS
ATOrd 0010605-52.2021.5.03.0101
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS (4)
RÉU: CMP MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de ação trabalhista ajuizada por **ESPOLIO DE MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA, DENISE DA PENHA SILVA OLIVEIRA, STHEFANY DA SILVA OLIVEIRA e KAUAN WALLACE DA SILVA OLIVEIRA** em face de **CMP MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**. Alegaram, em suma, que a morte do empregado decorreu de motivo ocupacional, postulando indenizações materiais e morais. Deram à causa o valor de R\$ 996.209,86. Juntaram documentos.

A reclamada apresentou defesa escrita. Requeveu a declaração de improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Colhida a prova oral, sem mais, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais. Frustrada a conciliação.

Vistos e relatados os presentes autos, **DECIDO**:

FUNDAMENTOS

Os fatos foram narrados com a brevidade recomendada pelo art. 840 da CLT, sem prejuízo da exposição do necessário ao julgamento da lide.

Macroscopicamente, em juízo prognóstico, há concordância lógica entre a causa de pedir e a ordem jurídica objetiva. A concordância prática desaguará no julgamento de mérito quanto à existência de direito subjetivo.

A legitimidade *ad causam* do espólio cinge-se somente às ações relativas a direitos transmissíveis (art.943 do CC), aí não alcançado o direito ao recebimento de indenização por danos materiais (pensionamento) e morais sofridos individualmente pelos herdeiros ou dependentes do acidentado por conta do seu passamento (dano em ricochete). À evidência que o titular desses direitos não é o espólio, mas cada um dos lesados, a quem cabe defendê-los em nome próprio. *In casu*, admitir a postulação pela massa, na forma como apresentada, equivale a deferir

substituição processual sem autorização legal, uma vez o espólio agiria em nome próprio na defesa de direito alheio (herdeiros e dependentes). Por isso, quanto ao espólio, o processo é extinto, sem exame de mérito.

De chofre, pulsa vital a definição da natureza da doença que vitimou o trabalhador falecido, para, em passo consecutivo, ingressar no estudo de ilicitude imputável ao empregador, pois a taxionomia ocupacional, cuja configuração magnetiza repercussões jurídicas variegadas, não é gatilho automático da responsabilidade civil patronal, que supõe o trigramma: ato, dano e nexos causal.

É certo que, na quadra atual, a contaminação viral pela COVID-19 é difusa, o que é atávico ao desenvolvimento biológico da pandemia, de jeito a nublar a delimitação do ambiente social transmissor específico da infecção de ritmo comunitário. Entrementes, no caso dos autos, à época da testagem do falecido, que foi um dos pacientes iniciais da doença na cidade de Passos, o cenário era bem diverso, pois vivíamos o prólogo da pandemia, em ordem a permitir uma dose maior de rastreabilidade causal. É que a retroação da época da manifestação aguda dos sintomas típicos pelo falecido, em 04.05.20 (f.603), posiciona a contaminação (f.561) em uma janela cronológica abrangente da estadia dele em Uberaba (f.809), cujos índices, conforme boletins epidemiológicos oficiais, eram superlativamente superiores àqueles da cidade de Passos, já que, no dia **22.04.20** (https://coronavirus.saude.mg.gov.br/images/boletim/04-abril/22042020_Boletim_epidemiologico_COVID-19_MG.pdf), enquanto lá já havia registro de vinte e três casos e três mortes, aqui só havia uma única confirmação, e, em **29.04.20**, o quadro era de 47 x 1 (https://coronavirus.saude.mg.gov.br/images/boletim/04-abril/29042020_Boletim_epidemiologico_COVID-19_MG.pdf), em erupção de uma taxa de probabilidade muito favorável à conclusão de que a infecção ocorreu no local onde o vírus era mais circulante, em comparação com a incipiência da doença na região do domicílio obreiro. Germinado com isso, a hipótese concorrente de contaminação transmitida pela esposa, em razão do emprego na Santa Casa local, empalideceu-se por conta da ausência de outros infectados contemporâneos no setor da maternidade, como placitado pela primeira testemunha do romaneio autoral (02min31s).

É verdade que não há certeza cartesiana axiomática-dedutiva sobre o local, momento e causa da contaminação, o que convoca o *standard probatório, correspondente ao grau de suficiência persuasiva mínima exigida para que uma hipótese fática possa ser considerada provada, da preponderância das provas ou probabilidade prevaiente (mais provável do que não – more likely than not)*, uma vez que, no caso concreto, há uma simetria quanto ao desvalor de um falso positivo (erro de condenação) ou negativo (erro de absolvição), o que minimiza o custo social de um resultado injusto, de molde que a permanência do estado de dúvida, *pois mais provável a narrativa obreira do que aquela contrária da defesa*, deve ser suportada pela

reclamada, em cujo ombro apoiado o ônus de obter um convencimento mediano do julgador acerca da veracidade de sua versão arredia à fiabilidade da inferência quantitativo-estatística *pasqualina* e qualitativa-lógica *baconiana*, presente a vedação ao *non liquet*, porquanto, no processo, a deficiência descritiva impõe ao decisor a contingência temporal e institucional da solução do litígio, conquanto subsistente a incerteza. Sob esse modelo de constatação, a distribuição de riscos do processo conspira, em verdade historicamente possível, *que se não confunde revelação ontológica*, a favor da afirmação da natureza ocupacional da contaminação.

Tingida a mesopatia, salta à ribalta a sindicância da imputabilidade da conduta patronal. É incontroverso que o reclamante estava em gozo de férias até 06.05.20 (f.856), cujo fôlego foi interrompido em 18.04.20. Malgrado autorizada a suspensão do descanso pelo art.7º da MP 927/20, não aportou prova da *“comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou meio eletrônico”*. Em sinapse com isso, a reclamada não exibiu um plano de contingência para enfrentamento intestino da pandemia, em insulto ao dever cominado pelo inciso XV do art.61 Lei Estadual nº 13.317/99 (Código Sanitário de MG), cujo teor ambiental, *“nele compreendido o do trabalho (CR/88, art.200, VIII)”*, se inscreve na competência legislativa concorrente (CR/88, art.24,VI), pois, de resto, *“A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho”* (CLT, art.154). Em remate, a autorização de funcionamento *“atividades de construção civil”* não evitava *“as determinações do Ministério da Saúde”* (Decreto n.10.282/20, do art.3º, par.1º, LIV). No aspecto, a reclamada negligenciou os fatores específicos de risco à saúde do reclamante, porquanto jamais pairou dúvida de que hipertensão e diabetes eram comorbidades mais sensíveis ao vírus, o que impunha cautelas adicionais quanto aos empregados desse grupo, em assimetria com a simplicidade do exame periódico de f.770. A omissão incrementou perigo acentuado e evitável ao risco epidemiológico, em violação da obrigação patronal de progressividade da proteção máxima ou da regressividade do risco mínimo (CR/88, art. 7º, XXII), empalidecendo os níveis de segurança da saúde do trabalhador, em cuja composição o trabalho é determinante e condicionante (Lei 8.080/90, art.3º). Na lição de Ingo Wolfgang Sarlet:

No contexto constitucional contemporâneo, consolida-se a formatação de uma dimensão ecológica da dignidade humana, que abrange a ideia em torno de um bem-estar ambiental (assim como de um bem-estar individual e social)

indispensável a uma vida digna, saudável e segura. Dessa compreensão, pode-se conceber a indispensabilidade de um patamar mínimo de qualidade (e segurança) ambiental para a concretização da vida humana em níveis dignos. Aquém de tal padrão ecológico, a vida e a dignidade humana estariam sendo violadas no seu núcleo essencial. A *qualidade, o equilíbrio e a segurança ambiental*, com base em tais considerações, passariam a figurar com elemento integrante do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, fundamental para o desenvolvimento de todo o potencial humano num quadrante de completo *bem-estar existencial*, até mesmo no sentido de reconhecimento de um direito-garantia ao mínimo existencial ecológico (Princípio do direito ambiental. Editora Saraiva. 2 ed. 2017, p.64).

De mais a mais, naquele momento de amazônica incerteza científica, a precaução decisória era imperativa, pois como leciona Paulo Afonso Leme Machado:

em caso de certeza do dano ambiental, este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. **Em caso de dúvida ou de incerteza, também deve agir prevenindo.** Essa é a grande inovação do princípio da precaução. A dúvida científica, expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção. Aplica-se **o princípio da precaução ainda quando existe a incerteza, não se aguardando que esta se torne certeza** (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 16 ed. 2008, p.75).

Em igual rumo, Ingo Wolfgang Sarlet:

Dessa forma, a fim de preservar e proteger a existência humana de tais riscos, impõe-se uma atuação do Estado e dos particulares lastreada no **princípio da precaução**, movimentando-se ambos, na lógica, do *in dubio pro natura*, ou seja, diante da incerteza quanto a possíveis danos ao meio ambiente e à proteção ambiental, deve prevalecer e ser proibida

ou retardada (até um melhor domínio da técnica) determinada prática potencialmente degradadora dos recursos naturais (Princípios do direito ambiental. Editora Saraiva. 2 ed. 2017, p.220).

Nessa ambiência, o quiasma entre falta de prevenção e precaução germina o ato ilícito culposo patronal.

Por outro renque, a imputabilidade plenária de culpa na esfera patronal é desproporcional à gravidade da conduta, porquanto, até a quadra atual, gravitam dissensos quanto ao grau de eficácia das medidas de proteção, e, engatado a isso, a reação orgânica à contaminação é imprevisível, o que atrai o adensamento à geologia do ilícito de variáveis incontroláveis, à luz do estado da técnica medicinal, pelo empregador, cuja responsabilidade deve ser ministrada na medida de sua culpabilidade. Sob essa angulação, a porção de responsabilidade empresária pela morte do trabalhador pela COVID-19 corresponde a 2/3, atribuindo um terço do desdobramento trágico a condições avulsas à profissiografia.

O dano material é gênero que comporta duas espécies, na medida em que as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu (dano emergente), o que razoavelmente deixou de lucrar (lucro cessante).

A primeira autora experimentou prejuízo material, independentemente de prova da dependência econômica do falecido, pois o só desfalque no orçamento familiar é suficiente à reparação. Já os demais autores são, presumidamente, dependentes do pai falecido, até atingir a idade de vinte e cinco anos, quando a emancipação econômica, ordinariamente, ocorre.

À roda da indenização, o valor deve ser quitado em parcela única, cujo arbitramento, *que não se confunde com tabulação aritmética*, entrementes, não pode corresponder a uma mera antecipação matemática do capital de formação progressiva no tempo, pois tal operação implementa, imediatamente, termo incerto, por definição, prospectivo e cronologicamente indefinido, conducente à presunção absoluta de sobrevivência da dependente até a expectativa estatística vazada em tábuas atuariais. Contra essa artificialidade contábil, o montante da indenização deve equivaler a um valor que, aplicado na modalidade financeira mais conservadora, atinente à poupança, rende ao lesado renda parelha ao prejuízo experimentado pela depreciação funcional, em linha a permitir a satisfação da vítima, sem impor ruína econômica do agente causador do dano (*enfer de severité*). Nesse sentido:

RECURSO DE EMBARGOS. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. VALOR ARBITRADO. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR. O valor da indenização por dano material, relativa à pensão mensal em face de redução da capacidade para o trabalho, para pagamento em parcela única, não deve corresponder à somatória dos valores das pensões mensais a que faria jus o empregado, de modo a não ocasionar o seu enriquecimento sem causa. Também não pode ser arbitrada em quantia que onere indevidamente o devedor, que terá de dispor de quantia pecuniária vultosa de uma só vez. Deve corresponder, assim, a valor que, uma vez aplicado financeiramente, lhe renda por mês o *quantum* aproximado da pensão devida. Recurso de revista conhecido e provido. TST-E-ED-RR-2230-18.2011.5.02.0432, SBDI-I, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 28.4.2016.

Trocando em miúdos, a indenização traduz um capital aportado em poupança, cuja rentabilidade média gira em 0,5% ao mês, pelas regras do art.12 da Lei 8.177/91, que assegure à vítima ativo mensal abeirado à fatia salarial desfalcada, à luz dos critérios judiciais setentrionais.

Nesse diapasão, fixo em R\$222.212,88 o valor global da indenização por danos materiais, equivalente a 2/3, tendo em alvo a necessária dedução das despesas que o trabalhador assumiria no sustento próprio (CC, art.402), de 66,66 (grau de culpa) de R\$499.984,00, que corresponderia à totalidade da reparação material, com base no último salário (R\$2.499,92).

À primeira reclamante, toca metade do monte, ao passo que cada um dos filhos é aquinhado com uma fração de 25%, em integralização da indenização.

Metade do quinhão do segundo e terceiro reclamantes será depositada em conta poupança, a ser aberta em nome dos filhos pela mãe, até que eles completem a maioridade civil, a partir de quando terão pleno acesso às cotas delas, podendo manejar o valor armazenado (Lei 6.858/80). A outra metade será entregue, imediatamente, à primeira autora, como forma de ampliar a disponibilidade financeira da família e verter melhores condições de vida à prole. Todavia, cabe à primeira acionante usar o valor em prol do desenvolvimento social, educacional e psicológico das menores, até que elas alcancem a emancipação civil, devendo prestar contas, sempre que solicitada.

Assento que a prestação previdenciária não se comunica com indenização fundada em responsabilidade civil do empregador (Lei 8.213/91, art.121).

Não há pensionamento a ser assegurado que justifique a constituição de capital, que será, a rigor, executado, de uma só vez.

É intuitiva, embora inestimável, a profunda dor experimentada pela perda do marido e do pai, o que dispensa maior incursão teórica, certamente incapaz de apreender a dimensão do sofrimento existencial, consciencial e espiritual.

O arbitramento do dano moral é tarefa tormentosa em face da inexistência de parâmetros objetivos. O dinheiro, em sede de reparação extrapatrimonial, não estabelece real correlação monetária, qualitativa ou quantitativa, dos bens minados pela lesão, na medida em que, conforme ensina Maria Helena Diniz,:

[...] não repara a dor, a mágoa, o sofrimento a angústia, mas apenas aqueles danos que resultarem da privação de um bem sobre o qual o lesado teria interesse reconhecido juridicamente. O lesado pode pleitear uma indenização pecuniária em razão do dano moral, sem pedir preço para a sua dor, mas um lenitivo que a atenua, em parte, as conseqüências do prejuízo sofrido, melhorando o seu futuro, superando o deficit acarretado pelo dano. (Curso de Direito Civil Brasileiro.16 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.71)

Não tendo pois, a pretensão de quantificar o sofrimento mas sim de, na medida do possível, amainar as sensações dolorosas das autoras, arbitro o valor de R\$105.000,00, à luz do itinerário *qualitativo* do art.223-G, sem enclausuramento, entretanto, às balizas *quantitativas* lá estipuladas, pois eivadas de inconstitucionalidade material, na medida em que, ao tarifar a resposta judicial à lesão extrapatrimonial (CR/88, art.5o, V), hipostasia a dignidade da pessoa humana (CR/88, art.1o, III), além de criar uma distinção discriminatória entre trabalhadores (CR/88, art. 19, III), *ao vincular o tamanho da compensação ao salário da vítima e, no rastro disso, tratar o trabalho como mercadoria (Declaração de Filadélfia)*, estratificando a proteção aos direitos da personalidade em classes econômicas (CR/88, art.5o, X), o que, chapadamente, é desarmônico com o objetivo republicano de promover "*o bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação*" (CR/88, art.3o. IV).

O valor é endereçado às partes autoras, em cotas iguais, devendo cinquenta por cento do importe carimbado ao segundo e terceiro

reclamantes permanecer retido na conta poupança delas, até a maioridade civil. A medida visa a conferir socorro às necessidades imediatas da família. Todavia, cabe à primeira acionante usar o valor em prol do desenvolvimento social, educacional e psicológico das menores, até que elas alcancem a emancipação civil, devendo prestar contas, sempre que solicitada.

À época da extinção do contrato, o período concessivo de férias de 2019/2020 estava em curso, razão por que a irregularidade era sanável, o que se inviabilizou por conta da morte do beneficiário do descanso. Nada a indenizar.

Por injunção do princípio da especialidade e à luz da supletividade das famílias processuais (CPC, art.15), a mera declaração de insuficiência formulada por pessoa natural, *cujas boas-fés perante o Poder Público é pressuposta (Lei 13.847/19, art.2o, II)*, firma presunção de veracidade da condição enunciada, na forma do art.1o da Lei n.7.115/83 e par.3o do art.99 do CPC, em ordem a repelir a aplicação isolada do par.4o do art.790 da CLT, ao risco de impor ao ser trabalhador uma desconfiança estatal discriminatória (CR/88, art.5o., I), criando distinções entre brasileiros e preferência entre eles (CR/88, art.19, III). Sem prova rival, deferem-se à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita (TST, Súmula n.463, I).

A definição estática da sucumbência é estatuída pela sorte de cada pedido julgado. Bem por isso a sucumbência recíproca supõe cumulação de pedidos, pois, na postulação unitária, o custo da derrota é unilateral e intransitivo, de modo que o código deontológico dicotômico rejeita a distribuição binária das despesas entre os polos da relação processual, à mercê da impossibilidade lógica de simultaneidade de vencedores qualitativos para uma *mesma* pretensão. Assim é que, na formulação mínima, a sucumbência, quantitativamente, parcial, equivale a uma vitória, qualitativamente, integral, o que frena qualquer imposição de honorários contra autor vitorioso categorial na pretensão solitária. Por contraste, presente a pluralidade de pedidos, a vitória singular em parte daqueles orgânicos ao rol convive, logicamente, com a derrota na outra fração, em magnetismo, na cartografia postulatória, da sincronia da posição de vencedor e vencido qualitativo, o que atrai a sucumbência recíproca, tornando as partes antagônicas devedoras mútuas de honorários aos advogados adversos patrocinantes do triunfo integral da cada pretensão *isoladamente* considerada, vedada a compensação, por força do par.3o do art.791-A da CLT e do par.14o do art.85 do CPC. Sob esse esquadro, assume-se a premissa de que só a derrota integral na pretensão individual autoriza a condenação em verba honorária, em veto a esse tipo de decreto no caso de queda parcial ou vitória fragmentada.

A sucumbência recíproca, presente a multipolaridade de vitórias relevantes (CPC, art.86), impõe a cada litigante arcar com os honorários do advogado adverso, de maneira que a ré responde pelo importe equivalente a 7,5% sobre o valor

do crédito obreiro bruto (TST, SDI-I OJ n.348), como se apurar em liquidação, e, no avesso, o vértice autor assume o valor correspondente a 7,5% do valor dos pedidos em que sucumbiu totalmente ("f").

A exigibilidade dos honorários sucumbenciais em face da parte reclamante beneficiária de justiça gratuita fica suspensa (CLT, art.791-A), salvo se o crédito obtido no feito mesa, como se apurar em liquidação, ou em outro ultrapassar duas vezes o teto dos benefícios previdenciários (CLT, art.444, par.único), que, por coerência, corresponde ao critério interno ao processo do trabalho de superação da hipossuficiência e, a reboque, de remoção da miserabilidade jurídica, pois, sem essa adição de sentido à norma originária, o credor trabalhista, cujo crédito ocupa o pináculo dos privilégios (CTN, art.186), recepcionaria escudo normativo inferior àquele destinado ao titular de crédito de menor preferência (CC, art.958), *tendo em mira que a legislação processual comum não contém restrição de tal magnitude ao regime de gratuidade da justiça (CPC, art.98, par.3o)*, em violação da cláusula do devido processo legal, que, na dimensão material, embala o princípio da proporcionalidade, cuja aplicação, ao tempo em que ergue cercas contra os excessos, impõe a proibição da proteção ineficiente. Por isso, se o crédito da parte autora aqui ou por agregação com o produto de outro processo ultrapassar duas vezes o teto do RGPS, os honorários sucumbenciais serão dele deduzidos, naquilo que exceder esse patamar. Se inferior ou insuficiente, a exigibilidade completa ou parcial será suspensa pelo prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, findo o qual, sem alteração, a obrigação restará extinta.

CONCLUSÃO

Ex Positis, declaro extinto o feito, sem exame de mérito, quanto ao **ESPOLIO DE MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA** e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **DENISE DA PENHA SILVA OLIVEIRA, STHEFANY DA SILVA OLIVEIRA** e **KAUAN WALLACE DA SILVA OLIVEIRA** em face de **CMP MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**, para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes: **a)** indenização por dano material no valor de R\$222.212,00; **b)** indenização por dano moral, no valor de R\$105.000,00, tudo nos termos dos fundamentos, *a que a esta conclusão estão incorporados, para todos os efeitos da coisa julgada*, incidindo-se juros e correção monetária ex lege.

Têm natureza indenizatória as parcelas deferidas.

A correção incidirá a partir da data citação pela taxa SELIC, cuja fórmula contempla, em tacada única, juros e correção (STF, ADC, n.58).

As indenizações decorrentes de acidente de trabalho são isentas de IRPF, nos termos do inciso IV do art. 6º da Lei 7.713/81.

Remeta-se ofício eletrônico, acompanhado do arquivo digitalizado desta sentença, ao endereço de e-mail da Doutra Procuradoria Federal de Minas Gerais, pfmgr.regressivas@agu.gov.br, na forma da Recomendação Conjunta GP. CGJT N° 02/2011, com cópia endereçada a regressivas@tst.jus.br, nos termos do OF. TST. GP n. 218/2012.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União, na forma do art. 832, § 5º, da CLT.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentos.

Custas, pela ré, no importe de R\$6.800,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$340.000,00.

Intimem-se as partes.

Intime-se o MPT.

PASSOS/MG, 16 de agosto de 2021.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA - Juntado em: 16/08/2021 14:35:53 - 787363e
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/21081309243340900000132698819?instancia=1>
Número do processo: 0010605-52.2021.5.03.0101
Número do documento: 21081309243340900000132698819